



---

**PARECER JURIDICO**

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Tomada de Preço n. 001/2016. Contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia civil para construção de 03 (três) portais com 01 (um) Centro de Atendimento ao Turista, Município de Piçarra - PA.

**EMENTA:** Prorrogação de contrato. Aditivo. Aquisição de Obras e serviços contínuos. Execução não exaurida. Possibilidade.

### I – RELATÓRIO

Os autos chegaram a essa Assessoria Jurídica para análise de emissão de parecer jurídico sobre Termo Aditivo no Contrato Administrativo nº 20160026, levado a efeito por meio de Tomada de Preço, tombado sob o n. 001/2016, tendo como objeto o seguinte:

a) Contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia civil para construção de 03 (três) portais com 01 (um) Centro de Atendimento ao Turista, Município de Piçarra - PA.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Piçarra apresenta a seguinte situação, em tese:

a) Foi promovida licitação na modalidade competente, para construção de 03 (três) portais com 01 (um) Centro de Atendimento ao Turista. No entanto houve a solicitação de prorrogação do prazo de contrato por mais 68 (sessenta e oito) dias.

b) Conforme verifica-se no último termo aditivo, o Setor de Engenharia pronunciou afirmando que “em visita *in loco* a obra encontra-se com aproximadamente 89,32% concluída, em conformidade com a última planilha de medição apresentada a Prefeitura Municipal”.

c) A obra ainda não foi concluída, tendo em vista a falta de recursos orçamentários, pelo que o objeto contratado não se exauriu, restando saldo de contrato possível para quitar as despesas decorrentes da execução da obra, bem como continuidade/necessidade do serviço licitado. Assim, perquire se é possível promover aditamento ao contrato para continuidade da obra, conforme requerido.

É o que há de mais relevante para relatar.

### II - ANÁLISE JURÍDICA

Os contratos administrativos derivados de procedimento licitatório são regidos pelos artigos 54 e seguintes da Lei n. 8.666/93. Sua vigência, especialmente, é tratada pelo artigo 57, § 1º, inciso II, da mesma Lei, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA  
CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98



**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**

**II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;**

Em razão da disciplina legal, os contratos firmados com a administração pública sofrem diversos limitadores, dos quais destacamos:

- a) Quanto à vigência. Pelo próprio termo desta;
- b) Quanto às quantidades ou quantitativos.

A impossibilidade expressa na lei de ser o contrato administrativo firmado por prazo indeterminado (artigo 57, §3º), faz surgir o limitador temporal da vigência nele estabelecido, que é mitigada pelo termo “vigência dos respectivos créditos orçamentários”, trazido pelo dispositivo legal.

Por sua vez, a Lei n. 8.666/93, no mencionado artigo 57, estabelece que a vigência dos contratos é adstrita à vigência de créditos orçamentários suficientes a dar cobertura à despesa.

Assim, considerando a consulta esposada pelo órgão requerente, temos por plenamente possível a formalização de Termo Aditivo de Prazo para dar continuidade a execução da obra, considerando que a mesma não esta concluída.

Neste caso, unicamente de ser observar que o aditamento do contrato não pode alterar o que está encravado no termo de referência da licitação, devendo, por conseguinte, prevalecer o que fora originariamente contratado.

Ainda, é possível observar a Lei de Licitações que a continuidade dos contratos não é vista como uma execução, na medida em que a mesma prevê a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais que vinculam o particular e a administração, por força do procedimento licitatório. É o que se colhe do artigo 66, da Lei de Regência:

**Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.**

Tal situação não se observa se a aquisição destinar-se a programa específico, com vigência predeterminada, não se aplicando as aquisições rotineiras da administração.

De mais a mais, em atendimento a lei de regência, o aditivo há de ser promovido, por questão lógica, antes do termo de vigência do contrato, bem como, as demais regras editalícias devem ser



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA  
CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98



mantidas na sua integralidade, e, por fim, de se publicar o termo aditivo no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis de sua assinatura.

Dessa forma, manifesta-se essa Procuradoria de maneira favorável à adituação do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20160026, conforme requerido pelo contratado. Desde que mantidas as condições originárias da contratação.

É o parecer.

SMJ.

Piçarra – PA, 21 de Novembro de 2018.

**Priscilla Holanda Passos Medeiros**  
Procuradora do Município  
OAB/TO 6185